

dos ao respectivo delegado do Procurador da República.

§ 1.º Os papéis e livros a estes pertencentes ficarão emmaçados e guardados nas repartições que respectivamente procederam aos relacionamentos.

§ 2.º Quando as chaves das casas não tenham sido entregues no prazo designado neste decreto, as autoridades que têm de proceder ao relacionamento e despejo desses centros ou associações ordenarão o arrombamento das portas das casas, lavrando-se auto deste facto.

Art. 5.º Os mobiliários relacionados pelo artigo anterior serão arrocados nos tribunais respectivos e, quando ali não couberem todos, serão os restantes arrocados nas esquadras de policia ou administrações dos concelhos, e em último caso em edificio do Estado onde elles possam ser guardados.

Art. 6.º O delegado do Procurador da República, logo que receba o auto e bens respectivos a que se refere o artigo 4.º deste decreto, requererá no prazo de quarenta e oito horas ao juiz de direito a distribuição do auto e a nomeação de um perito para a avaliação desses bens.

§ 1.º O perito a que se refere este artigo será nomeado pelo juiz e prestará compromisso de honra no próprio acto da avaliação.

§ 2.º Esta avaliação será ordenada dentro do máximo prazo de cinco dias e feita sem interrupção de dias, salvo os domingos e dias feriados.

Art. 7.º Concluída a avaliação do artigo anterior será feita a almoeda desses mobiliários nos termos da lei em vigor.

Art. 8.º Do produto da almoeda serão desde logo mandadas pagar pelo juiz de direito, depois de ouvido verbalmente o Ministério Público, as importâncias que nesse acto forem reclamadas pelas autoridades que effectuarem os respectivos despejos, respeitantes às despesas de transportes dos bens e reparações dos arrombamentos que necessitarem fazer para o cumprimento deste decreto.

Art. 9.º Os despejos, das casas a que este decreto se refere deverão estar completamente feitos no mais curto prazo e nunca poderão ir além do dia 10 de Abril do corrente ano.

Art. 10.º Do dia 12 de Abril do corrente ano em diante as autoridades que procederam aos despejos das casas entregarão nas suas repartições as chaves dessas casas aos respectivos senhores, que ali as deverão procurar às horas regulamentares.

§ 1.º Se o proprietário da casa encerrada fôr centro ou associação à qual haja sido aplicada a letra do decreto n.º 13:138, não serão as chaves entregues a esses proprietários, devendo essas autoridades conservá-las em seu poder e comunicar imediatamente ao delegado do Procurador da República competente que o prédio se acha nos casos previstos neste parágrafo, qual a sua situação e a entidade a que o mesmo pertence.

§ 2.º Este magistrado requisitará, no prazo de três dias, a certidão do registo predial e da competente matriz, e logo que as haja recebido promoverá a sua distribuição e que se designe dia para a arrematação do prédio, nos termos do artigo 841.º e seguintes do Código do Processo Civil, arrematação esta que deverá effectuar-se dentro dos trinta dias seguintes.

§ 3.º A arrematação será anunciada por meio de editais com dez dias de antecipação, e terá por bom o valor do prédio determinado pela matriz predial.

§ 4.º O produto liquido da arrematação destes bens imobiliários reverterá a favor do Estado para o efeito de pagamento das indemnizações aos particulares que soffrerem prejuizos nas suas propriedades com os movimentos revolucionários do mês de Fevereiro último.

Art. 11.º Todas as diligências para cumprimento deste decreto serão feitas em papel branco, e em caso

algun haverá custas ou selos, mas do produto liquido da almoeda ou arrematações descontar-se hão 10 por cento para serem distribuídos pelos funcionários e nas competentes percentagens, de harmonia com o artigo 88.º da tabela dos emolumentos judiciais.

Art. 12.º Todas as arrematações feitas ao abrigo do decreto n.º 13:138, já effectuadas à data do presente diploma, são consideradas válidas para todos os efeitos.

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir o guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisherto Alves Pedrosa*,

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:323

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 13:119, de 24 de Janeiro de 1927, publicado em 3 de Fevereiro, e de conformidade com o n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 281.762\$83, destinado ao pagamento dos encargos resultantes do decreto com força de lei n.º 12:170, de 22 de Dezembro de 1926, que criou o distrito administrativo de Setúbal, durante os meses de Janeiro a Junho do corrente ano, e que será inscrito no orçamento da despesa do segundo dos citados Ministérios do actual ano económico pela forma indicada no mapa que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelo Ministro do Interior.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisherto Alves Pedrosa*,